

DECRETO Nº _____, DE _____ DE 2017.

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 12.871, de 2 de outubro de 2013; na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; e no Decreto nº 5.800, de 8 junho de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, envolvendo estudantes e profissionais da educação que desenvolvem atividades educativas em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A educação a distância poderá ser oferecida nos seguintes níveis e modalidades de ensino:

- I - educação básica, nos termos do Capítulo II deste Decreto;
- II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
- IV - educação profissional e tecnológica;
- V - educação superior, nos cursos e programas previstos no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar a legislação em vigor, e as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos:

- I - o credenciamento e recredenciamento de instituições para oferta de educação a distância na educação superior;
- II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos a distância de instituições integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.

Art. 5º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão, abertos ao público, os dados e atos referentes a:

- I - credenciamento e credenciamento institucional para oferta de cursos superiores a distância;
- II – autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância; e
- III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação superior a distância.

CAPÍTULO II DA OFERTA DE CURSOS A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da federação, nas modalidades de:

- I - educação de jovens e adultos;
- II - educação especial; e
- III - educação profissional.

Art. 7º As instituições credenciadas para a oferta a distância no nível básico poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, conforme o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, exclusivamente para:

- I - complementação de aprendizagem;
- II - situações emergenciais;
- III – itinerários formativos e reconhecimento de saberes.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do caput atenderá à situação de cidadãos que:

- I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;
- II - sejam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que requeiram serviços especializados de atendimento e ainda aquelas com Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades Superdotação;
- III - se encontram no exterior, por qualquer motivo;
- IV - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;
- V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- VI - estejam em situação de privação de liberdade.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DE CURSOS A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 8º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas federal e estadual de ensino deverão solicitar ao Ministério da Educação credenciamento para a oferta de cursos superiores a distância.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, regulação e supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 2004, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos e devidamente justificados no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

§ 2º É permitido o pedido de credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos na modalidade a distância ou incluindo o credenciamento em ambas as modalidades.

§ 3º A oferta de cursos presenciais por instituições credenciadas exclusivamente para a modalidade a distância fica condicionada a novo credenciamento para a modalidade presencial.

§ 4º O credenciamento para a oferta de cursos superiores a distância permite a oferta de cursos de graduação e de programas de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da legislação específica.

§ 5º As escolas de governo credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ofertar tais cursos nas modalidades presencial e a distância.

§ 6º A oferta de cursos superiores a distância poderá atender às situações previstas no parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º. As instituições credenciadas para oferta de educação superior a distância com prerrogativa de autonomia universitária, dos sistemas federal e estaduais de educação, independem de autorização para funcionamento de curso superior a distância, devendo informá-lo ao Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, porá contar da emissão de ato próprio, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 10. A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância fica condicionada à devida autorização pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 11. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância ofertados nos limites do Estado pelas instituições dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, aos quais também caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos das instituições de que trata o caput, cujas atividades presenciais forem realizadas em polos de educação a distância fora do Estado, sujeitam-se à autorização, ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os processos de credenciamento e recredenciamento institucional, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância serão submetidos à avaliação *in loco* na sede da instituição, com vistas à verificar a existência de tecnologias e metodologias que possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e PPC, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os processos previstos no caput observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 13. A autorização de curso superior a distância se dará após comprovação, por meio de avaliação *in loco* na sede

Art. 14. O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados a distância.

§1º O polo de educação a distância deverá manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequados à realização do projeto pedagógico.

§ 2º A criação de polos de educação a distância é de competência da instituição credenciada para a oferta nesta modalidade e observará os parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação.

§ 3º As instituições deverão comunicar a criação de polos de educação a distância e alterações dos endereços ao Ministério da Educação, conforme regulamento.

§ 4º A extinção de polos de educação a distância deverá ser comunicada ao Ministério da Educação mediante apresentação de plano de desativação do polo a ser extinto, assegurando os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

§ 5º A previsão de que trata o § 2º aplica-se inclusive às instituições vinculadas aos sistemas estaduais de educação devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, mantidas as previsões do art. 12 deste Decreto.

Art. 15. As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, devem estar previstas no PDI e no PPC e poderão ser realizadas na sede da instituição, nos polos de educação a distância e em ambiente profissional.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais fica condicionada a autorização pelo Ministério da Educação.

§ 2º A autorização de curso superior a distância de que trata o § 1º poderá contar com procedimento específico de autorização, conforme regulamento, e se dará após comprovação da existência de pessoal, tecnologias e metodologias que possibilitem a realização das referidas atividades.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º se aplica inclusive ao primeiro curso sem previsão de atividades presenciais das instituições com prerrogativa de autonomia, conforme regulamento.

Art. 16. A oferta de cursos superiores a distância admitirá regime de parceria, respeitando o limite da capacidade de atendimento de estudantes, entre instituição credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações de instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância;

§ 1º A instituição credenciada para educação a distância ofertante do curso é a única responsável pela prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria.

§ 2º Devem ser resguardados os papéis funcionais de cada parceira, sendo obrigação da instituição credenciada a responsabilidade contratual do docente, do tutor, bem como pelo material didático e pela expedição das titulações conferidas.

§ 3º A parceria de que trata o caput deverá ser formalizada em documento próprio, que deve estabelecer as obrigações das entidades parceiras, atendendo ao disposto no PDI de cada instituição credenciada para educação a distância.

§ 4º A celebração e o encerramento de parcerias devem ser informados pela instituição credenciada para educação a distância ao Ministério da Educação, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados, conforme regulamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, a qualquer tempo e motivadamente, realizar ações de monitoramento, avaliação e supervisão de cursos ou instituições credenciadas para educação a distância, observado o contraditório, a ampla defesa e a legislação vigente.

Art. 18. Ficam resguardadas as previsões específicas referentes aos Sistemas Universidade Aberta do Brasil - UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006, e Rede e-Tec Brasil, instituído pelo Decreto nº 7.589, de 2011, e de outros sistemas públicos.

Art. 19. Os processos de credenciamento para oferta de educação a distância em tramitação na data de publicação deste Decreto, cuja avaliação *in loco* no endereço sede tenha sido concluída, terão finalizada a fase de análise pelo Ministério da Educação.

§1º Nos processos mencionados no caput, somente serão considerados, para fins de credenciamento de polos de educação a distância, os endereços cuja avaliação tenha sido realizada, ficando arquivados aqueles não avaliados, sem prejuízo de sua posterior criação pela instituição, conforme disposto no § 2º do art. 14 deste Decreto.

§ 2º O disposto no §1º se aplica, no que couber, aos processos de aditamento de credenciamento de polos de educação a distância em tramitação na data de publicação deste Decreto.

§ 3º Eventuais valores de taxas recolhidas para avaliações não realizadas ficarão disponíveis para utilização em outros processos de avaliação referentes à mesma instituição.

§ 4º As instituições poderão optar pelo não arquivamento dos endereços não avaliados, conforme regulamento.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.